



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19030.20439-55

2	DATA 22/10/2019	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019		
4	AUTOR CEZINHA DE MADUREIRA		5	N. PRONTUÁRIO	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem mediação, conciliação e transação, que importarão em composição de conflitos ou resolução de litígio, nos termos dos arts. 156, III, e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de conveniência e oportunidade, poderá celebrar mediação, conciliação e transação, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou

representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e, III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º A mediação e a conciliação poderão ser adotadas em qualquer fase da constituição e cobrança do crédito tributário, desde o início da fiscalização, e a transação, somente após o oferecimento de impugnação ao lançamento fiscal, como modalidade terminativa de conflito ou litígio.

§ 5º A celebração da mediação, conciliação ou transação implica renúncia pelo sujeito passivo ao direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, administrativo ou judicial, sem quaisquer ônus para as partes, inclusive despesas e honorários advocatícios.

§ 6º Nos procedimentos de mediação, conciliação e transação poderá ser adotada, conforme os critérios desta Lei e de ato do Ministro de Estado da Economia:

I – redução de 30% (trinta por cento), no mínimo, até 100% (cem por cento), das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

II – redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitiva e moratória e do valor dos juros de mora incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;

III – redução de até 100% (cem por cento) dos encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária;

IV – parcelamento em até 100 (cem) prestações mensais;

V – dação de bens em pagamento da totalidade ou parcela do crédito tributário;

VI – estipulação, substituição ou alienação de garantias e bens sujeitos a arrolamento administrativo;

VII – outras medidas, conforme regulamentação.

Art. 2º Os meios extrajudiciais de solução de controvérsias de que trata esta Medida Provisória poderão dispor sobre as multas, de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores e bens oferecidos em garantia, penhora ou dação em pagamento, sendo vedada a redução do montante principal do crédito tributário devidamente apurado, conforme a legislação tributária em vigor à época dos respectivos fatos geradores.



CD19030.20439-55

§ 1º Não constitui redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação.

§ 2º O termo de mediação, conciliação ou transação somente poderá ser impugnado, administrativa ou judicialmente, quando:

I - não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos pelo regulamento;

II - verse sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;

III - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação;

IV - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º A decretação da nulidade far-se-á:

I - de ofício, pela autoridade administrativa competente, após notificação ao sujeito passivo para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, salvo se ele próprio for o requerente;

II - no âmbito judicial, mediante pedido da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo.

§ 4º Acaso caracterizada, por decisão administrativa ou judicial definitiva, a incorreta aplicação, pela administração tributária, dos critérios previstos no termo de mediação, conciliação ou transação, devido a erro grosseiro e inescusável, fica o agente público responsável obrigado a reparar os prejuízos causados, solidariamente com a União Federal, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.

§ 5º A anulação do termo de mediação, conciliação ou transação, pelos motivos previstos nos incisos III e IV do § 2º impede a habilitação do sujeito passivo em qualquer outro procedimento de mediação, conciliação e transação por 5 (cinco) anos, a contar da publicação do ato de decretação de nulidade a que se refere o § 3º.

§ 6º A mediação, conciliação ou transação não se anulam por erro de fato referente às questões que foram objeto da solução de controvérsia entre as partes.



CD19030.20439-55

Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, observado o disposto no § 1º, do art. 2º;

.....
.....

Art. 19. Observado o disposto nesta Medida Provisória, os procedimentos de mediação, conciliação e transação serão disciplinados, conforme ato do Ministro de Estado da Economia:

I – pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no caso de créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados, inclusive de pequeno valor, sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
II – pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos demais casos.

.....
.....

CD19030.20439-55

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o escopo da norma proposta para abranger não somente a transação, mas também a mediação e a conciliação, como formas de resolução extrajudicial de conflitos entre o Fisco e o Contribuinte, que nada mais são do que outras modalidades de acordos além da figura da transação. Com isso, ampliam-se as possibilidades de soluções pactuadas e busca-se a desjudicialização dos conflitos tributários, responsáveis pelo maior congestionamento de causas no Poder Judiciário.

Devido a ampliação da Medida Provisória para abranger a mediação e a conciliação, como formas adicionais de transação, esta emenda propõe, em complemento, normas gerais aplicáveis a todas as modalidades de transação, com critérios gerais de benefícios que possam vir a ser concedidos, na forma em que o Ministério da Economia venha a definir na regulamentação, além de ajustes no texto original para permitir a mediação e a conciliação já desde o início do procedimento de fiscalização, não alcançado pela transação que, conforme o artigo 171, do Código Tributário Nacional, somente pode ser utilizada para terminação de litígios, ou seja, somente após impugnação do lançamento fiscal pelo contribuinte.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela mediação, conciliação ou transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

A segunda finalidade desta emenda é propiciar, de maneira criteriosa, que a transação, ou os outros meios de solução extrajudicial de conflitos, possam envolver o montante principal do tributo. Isso porque, muitas vezes, o crédito tributário cobrado é, total ou parcialmente, indevido, sendo inviável levar o contribuinte a transigir nessas circunstâncias, pois, como os direitos do contribuinte são irrenunciáveis, ele poderia

questionar a validade do acordo em juízo e o conflito não se resolveria, ou seja, o procedimento de negociação seria inócuo.

Faz-se necessário, dessa maneira, envolver o montante principal do tributo no procedimento da transação, mas, evidentemente, com a devida cautela dada a indisponibilidade da aplicação da lei tributária, isto é, se ocorrido o fato gerador, é vedada a exclusão ou redução da tributação. Assim, a utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos tributários não pode implicar a negociação do crédito tributário devido.

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos somente se aplicariam em casos onde houvesse dúvida quanto aos fatos ou ao direito aplicável, ou seja, em casos mais complexos (do ponto de vista dos fatos ou do direito). Nos casos mais comuns em que o contribuinte, e.g., simplesmente declara e não paga o crédito tributário (autolançamento), não haveria margem para qualquer acertamento, pois o crédito fiscal decorreria da incontroversa aplicação da lei.

Na redação do *caput* e do § 1º, do art. 2º, sugerida nesta emenda, precisou-se que não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, mediação ou da transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não “tributo validamente cobrável”: no curso do procedimento, as partes, Fisco e contribuinte, podem chegar à conclusão de que, em tal ou qual situação, não ocorre o fato gerador ou que a sua dimensão é menor, e isso será tanto mais decisivo quanto maior for a complexidade das questões de fato e de direito envolvidas. Pode-se “negociar” o tributo objeto da controvérsia, apenas no sentido de encontrar a melhor interpretação do direito e dos fatos para definir qual é o tributo efetivamente devido, ou seja, encontrar o sentido correto da norma diante dos fatos concretos.

Dessa forma, os limites das modalidades de transação correspondem à ocorrência ou não do fato gerador, e em que medida; à interpretação de conceitos jurídicos, determinados ou indeterminados; à largueza da dimensão econômica dos fatos; bem como a consideração/interpretação dos fatos, quanto maior for a complexidade do caso concreto, considerando-se, a propósito, especialmente aqueles cuja prova pelo Fisco seja impossível ou de extrema dificuldade, como no caso de planejamentos tributários sofisticados. Não pode ser transacionado o montante do tributo considerado devido segundo a legislação, sendo que a identificação e o correto dimensionamento desse tributo devido segundo a lei nos casos mais complexos, emergirá somente após o procedimento de transação.

Como explicitado, não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, da mediação ou transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não tributo validamente cobrável.

ASSINA



CD19030.20439-55